



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2025**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. SIDNEY LEITE)**

Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – impor quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamenta a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Contudo, ao longo do tempo, verificou-se que, de forma indireta, diversos acréscimos vêm sendo incorporados aos custos dos serviços extrajudiciais, elevando, de maneira desnecessária, o valor final pago.

Essa prática tem ocorrido, principalmente, pela inclusão de taxas, custas e contribuições destinadas a fundos estaduais ou distritais, carteiras previdenciárias, associações de classe ou outras entidades, que acabam onerando o cidadão sem relação direta com a prestação do serviço.

A presente proposta visa modificar a redação anterior do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.169/2000, com o objetivo de vedar expressamente a imposição de quaisquer acréscimos que aumentem artificialmente o custo dos



serviços notariais e registrais, garantindo maior controle e evitando cobranças que extrapolem a finalidade original da norma.

Com essa alteração, busca-se assegurar maior transparência e modicidade dos valores cobrados, alinhando-se ao princípio da eficiência na prestação do serviço público delegado e ao respeito ao usuário, que não deve ser compelido a custear encargos alheios à natureza do ato praticado.

Dessa forma, o presente projeto contribui para reduzir o custo dos serviços cartorários, impedir majorações desnecessárias e resguardar o interesse público, sem prejudicar a justa remuneração dos delegatários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**PSD/AM**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29:10169">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29:10169</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------